



Número: **0822767-55.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO SERGIO VALERIO BORGES DA FONSECA (AUTOR)	CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) AFRANIO NEVES DE MELO NETO (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR (ADVOGADO)
FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA (RÉU)	CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR (ADVOGADO)
COMISSÃO ELEITORAL DA ELEIÇÃO GERAL ORDINÁRIA DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA / FEBRASGO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21687 531	04/06/2019 01:38	<a href="#">Petição</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA/PB**

**Processo nº0822767-55.2019.8.15.2001**

**FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - FEBRASGO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.102.657/0001-81, com sede a Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 3421, sala 903, São Paulo/SP, CEP 01401-001, regularmente representada por seu Presidente, Dr. César Eduardo Fernandes, inscrito no CRM 25.734, com endereço funcional a Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 3421, sala 903, São Paulo/SP, CEP 01401-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado (doc.01/04), vem, por seus advogados e procuradores adiante assinados, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por **EDUARDO SERGIO VALÉRIO BORGES DA FONSECA**, expor e requerer o que segue:

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a ré, ora petionária, tomou conhecimento deste processo e da decisão de tutela de urgência que foi proferida, nesses autos, no último dia 29 de maio de 2019, por meio de intimação, que lhe foi enviada pelo advogado do autor, conforme documento, em anexo (doc.05).
2. Deste modo e considerando que não houve a citação formal da ré, por meio de carta precatória, quanto a esta demanda, bem como o aperfeiçoamento da intimação da r.decisão de fls. 513/515, nos termos do disposto no artigo 269, parágrafo 1º do CPC, entende-se que a petionária está



ingressando nestes autos, voluntariamente, na data de hoje, momento em que, para fins processuais, toma ciência dos atos exarados e já exerce seu direito recursal, tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, interposto.

3. Logo, não há que se falar em descumprimento da decisão de tutela de urgência, pela ré, tampouco em aplicação de quaisquer penalidade.
  4. Além disso, *mister* ressaltar que, a despeito de ingressar nos autos, neste momento, para formular pedido de reconsideração da decisão de fls. 513/515, a ré exercerá seu direito de defesa, mediante a apresentação de contestação, em peça apartada, no prazo legal, afastando-se, pois, eventual alegação de preclusão lógica ou consumativa, a ser intentada pelo autor.
  5. Antes de adentrar, efetivamente, ao pedido de reconsideração, a petionária traz à baila duas questões essenciais para a análise desses autos, por esse DD. Magistrado, quais sejam, (i) a incompetência do juízo, em razão do lugar e (ii) a utilização de prova ilícita, pelo autor, para fundamentar seu pedido de tutela de urgência.
  6. Quanto à (i) incompetência do juízo, em razão do lugar, a petionária tem conhecimento que se trata de matéria a ser apresentada em preliminar de contestação.
  7. Contudo, tendo em vista a urgência e excepcionalidade das circunstâncias fáticas, no caso em epígrafe, a petionária requer a apreciação dessa questão, desde logo, até porque há entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível o reconhecimento *ex officio* da incompetência em razão do lugar, quando o DD. Magistrado tomar conhecimento e reconhecer essa condição, antes da apresentação da contestação.
  8. Trata-se de entendimento pautado no princípio da eficiência do processo, bem como no disposto nos artigos 4º e 8º do Código de Processo Civil.
1. Quanto à temática específica, ressalta-se que a presente ação fora ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, esta petionária, motivo pelo qual, deve ser aplicado o disposto no artigo 53, III, a do Código de Processo Civil, no tocante à competência territorial.
  2. O referido dispositivo estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, quando a ré for pessoa jurídica de direito privado.
  3. Nesse sentido, observa-se que, nos termos do artigo 44, I do CC, as associações civis e as federações, enquanto conglomerados destas entidades, são pessoas jurídicas de direito privado, aplicando-se à FEBRASGO, essa definição.
  4. Assim, considerando que a FEBRASGO tem pluralidade de domicílio, no tocante à sua sede, no Estado do Rio de Janeiro e de São Paulo, é competente um desses locais, para a apreciação das ações que lhe forem movidas.



5. Especialmente, no tocante a presente ação que versa sobre o processo eleitoral, cabe enfatizar a competência do DD. Juízo do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que, por força de decisão prolatada em Assembléia Geral Ordinária, a sua Sede Administrativa foi transferida para a Capital Paulista, na qual também foi instaurada a Comissão Eleitoral, nos termos do edital de convocação das eleições, bem como dos demais atos publicados pela CE. A saber:

**1. Por essa razão, requer a peticionária que esse DD. Juízo acolha a presente alegação de incompetência territorial e remeta, desde logo, os autos para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.**

2. No tocante à (ii) a utilização de prova ilícita, pelo autor, como elemento probatório que instruiu sua petição inicial, requer-se especial atenção à conduta desprovida de boa-fé objetiva do Dr. Eduardo, que se coaduna com a prática de litigância de má-fé.

3. Nesse sentido, transcreve-se a lição do Prof. Flávio Tartuce:

*“Tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como exigência de conduta leal dos participantes da relação jurídica, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. [...] Em complemento, para o âmbito do processo civil, a violação dos deveres anexos processuais passa a gerar, além da imposição das penalidades por litigância de má-fé, uma responsabilização objetiva ou sem culpa pelos danos processuais ou materiais causados. Infere-se, logo, que a violação de deveres anexos ao processo incorre em violação da boa-fé. Veja que o artigo 5º, Novo CPC, não se limita às partes. Isto implica que o dever de atuar em conformidade à boa-fé não decorre apenas do papel exercido no processo. Decorre, antes, da relação com o processo, enquanto partícipe da lide. A mesma preocupação com a ética do art. 5º, NCPC, está presente também no artigo 77, NCPC. O referido artigo exerce a função antes exercida pelo já mencionado artigo 14, CPC/1973. Apresenta, assim, um rol de deveres atribuídos às partes, aos seus procuradores e àqueles que participem do processo. Esses deveres incluem, entre outros: Não faltar com a verdade ao expor os fatos em juízo;*



*Não apresentar pretensão ou defesa que sabem não ter fundamento; Não produzir provas ou praticar atos desnecessários; Não criar obstáculos para o cumprimento das decisões judiciais. Todos os itens enumerados acima visam, como abordado, assegurar a solução integral do mérito e a atividade satisfativa em tempo razoável.”* (O Novo CPC e o Direito Civil: impactos, diálogos e interações. São Paulo: Editora Método, 2015.)

17. A referida prova foi obtida, **PELO AUTOR**, por meio de uma gravação não autorizada de uma conversa que ocorreu em uma reunião, na qual estavam presentes as duas Chapas concorrentes, bem como o Presidente da Comissão Eleitoral e a respectiva patrona.

18. O conteúdo da reunião foi gravado pelo próprio autor, por meio de seu aparelho celular, a despeito da advertência do Presidente da Chapa, bem como de sua patrona, da vedação à gravação e divulgação de qualquer conteúdo ventilado, naquela ocasião.

19. O autor, numa atitude premeditada e que se distância da boa-fé objetiva - para não categorizar, desde logo, como litigância de má-fé -, providenciou a transcrição do áudio gravado e, pasmem, anexou a referida transcrição, aos autos principais, como elemento probatório de suas alegações.

20. É cediço que a utilização de provas obtidas por meio ilícitos, é vedada no processo civil, por força do disposto no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, que dispõe: *"são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos"*.

21. Se a utilização de prova ilícita, pelo autor, contaminará os demais elementos probatórios trazidos aos autos, é matéria que será debatida, oportunamente. **Contudo, é indubitável que a manutenção da r.decisão, ora agravada, diante desse fato, ora elucidado, contraria brutalmente os princípios do Estado Democrático de Direito e convalida uma atuação do autor, que carece de ética e boa-fé no processo eleitoral.**

22. Por essa razão, a peticionária requer o imediato desentranhamento do documento ID nº 21232179, nomeado pelo autor como “transcrição fonográfica”, sob pena de aplicação das penalidades atinentes à litigância de má-fé, como multa e indenização por perdas e danos.

23. Por fim, e não menos relevante, a peticionária pugna, desde logo, pela **RECONSIDERAÇÃO** da decisão de fls. 513/515, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, uma vez que não se vislumbram os requisitos presentes no artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

24.O processo eleitoral, em epígrafe, é disciplinado pelo Estatuto Social e o Regimento Interno da FEBRASGO, e suas disposições foram integralmente observadas e cumpridas pela Comissão Eleitoral. Logo, trata-se de um pleito legítimo e válido, até o momento.



25. Além disso, cabe enfatizar que os fundamentos que embasaram a r.decisão quais seja, os “*documentos de ID 21231990, 21231992, 2131995, 21231996, 21232153, 211232160 e 21232161, que comprovariam as irregularidades ocorridas, as previsões do regimento interno que foram violadas, bem como a posição do autor, como candidato ao pleito eleitoral.*”, não elidem a lisura do pleito eleitoral, em questão, tampouco justificam a interrupção das eleições, que se encontravam, em andamento, conforme as considerações tecidas em sede recursal, ora anexada.

26. Assim, resta claro que o pressuposto da probabilidade do direito invocado, previsto no artigo 300 do CPC, não está contemplado nas alegações fáticas e probatórias, trazidas aos autos, pelo autor, o que justifica a reforma da r.decisão de fls. 513/515, que determinou a suspensão do processo eleitoral e, mais, a abertura de novas eleições.

27. A inexistência de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, já seria suficiente para afastar a tutela de urgência provisória deferida, já que se trata de hipótese legal cumulativa, na qual é necessária a presença da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, para a concessão da tutela pleiteada.

28. Todavia, cabe observar, no caso, em tela, Excelência, que também não se verifica o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

29. Conforme já explicitado e comprovado, até o momento, foram observados todos os ditames estatutários e regimentais, aplicáveis ao processo eleitoral da FEBRASGO, pela Comissão Eleitoral, motivo pelo qual não há ilegalidade, insegurança, tampouco ilegitimidade a ser remediada, tornando-se desnecessária a antecipação da tutela requerida, até porque não há risco de dano ou de resultado útil ao processo, tendo em vista o interesse da coletividade (07/19).

30. Ao contrário, a manutenção da r.decisão é temerária, já que o processo eleitoral está em curso, no período de votação, que somente se encerrará no dia 19 de julho de 2019, e a sua interrupção, neste momento, contraria o estatuto da FEBRASGO, além de desajustar todo o cronograma das eleições, gerando o caos associativo, no âmbito da Comissão Eleitoral, das Associações Federadas e, claro, dos associados votantes, que terão o exercício do direito ao voto interrompido, sem qualquer amparo legal.

31. Neste cenário, recorda-se que as associações gozam de maior liberdade no desenvolvimento de suas atividades, recebendo a intervenção judicial, sobretudo em seu processo eleitoral, apenas quando comunicados elementos que apontem para a ocorrência de atos que comprometam o idôneo funcionamento da entidade.

32. Assim, resta claro que o perigo de dano é maior ante a interrupção do referido processo eleitoral - que está em curso e garante a participação de 20 mil associados, contando



com os esforços de todas as entidades federadas para a sua concretização, que, inclusive, investiram recursos financeiros próprios e da FEBRASGO, para que o pleito ocorresse -, ao seguimento das eleições, tendo em vista o interesse da coletividade.

33. Até porque, Excelência, há a possibilidade de prosseguir com o processo eleitoral, na pendência do processo judicial, deixando o resultado das eleições *sub judice*, até o trânsito em julgado da sentença, circunstância que convalida os ditames do regimento interno da instituição, atende aos interesses da coletividade e minimiza os prejuízos, diante de eventual improcedência do pedido inicial.

34. Por todo o exposto, **requer a petição que seja RECONSIDERADA a decisão de fls. 513/515, que deferiu a tutela de urgência, pleiteada pelo autor, para que se autorize o seguimento do processo eleitoral, nos termos do Regimento Interno e do Estatuto Social da FEBRASGO, como medida de respeito ao princípio da autonomia associativa e os processos eleitorais democráticos.**

35. Nesse sentido, observa-se que, por ora, as cédulas eleitorais estão em trânsito, e não há como suspender essa movimentação eleitoral, tornando inexecutável o cumprimento da tutela de urgência, nos moldes prolatados, e justificando, ao menos, sua reforma parcial, para que seja, subsidiariamente, determinada a suspensão dos resultados da eleição, ou, ainda da fase de apuração dos votos, até o julgamento final da demanda.

36. Outrossim, requer o imediato desentranhamento do documento ID nº 21232179, nomeado pelo autor como “transcrição fonográfica”, sob pena de aplicação das penalidades atinentes à litigância de má-fé, como multa e indenização por perdas e danos.

37. Por fim, requer que seja acolhida a presente alegação de incompetência territorial, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 04 de junho de 2019.



**CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR**

**OAB/SP 271.636**

**FLÁVIA LEME TORINO**

**OAB/SP 218.998**

